



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1734/2022

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

Processo nº 0001251-06.2021.8.19.0069
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **Vara Única da Comarca de Iguaçu Grande** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à inclusão do exame de **angiofluoresceinografia em ambos os olhos**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 28 a 31, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2610/2022, elaborado em 25 de novembro de 2021, no qual foi esclarecido os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora - **maculopatia exsudativa e edema macular**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do exame **tomografia de coerência óptica**.
2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico do Hospital do Olho Lagos (fls. 97 e 98), emitido em 13 de julho de 2022, pela médica . No qual consta que a Autora apresenta retinopatia diabética não proliferativa, associada à **edema macular** em olho direito. Assim, foram solicitados os exames tomografia de coerência óptica (OCT) e **angiofluoresceinografia em ambos os olhos**, com urgência, para evitar a progressão da doença e cegueira irreversível.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2610/2022, elaborado em 25 de novembro de 2021 (fls. 28 a 31).

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2610/2022, elaborado em 25 de novembro de 2021 (fls. 28 a 31).
2. A **retinopatia diabética** pode ser classificada em forma **não proliferativa** e forma proliferativa, sendo esta última a mais grave e associada à perda de visão potencialmente irreversível. Esta ocorre devido a alterações vasculares da retina associadas ao diabetes, tendo como consequência franca obstrução vascular e isquemia do tecido retiniano. Em resposta a esta isquemia, haverá liberação de fatores de crescimento que desencadearão o processo de neovascularização. Porém, os vasos recém-formados têm estrutura frágil e se rompem facilmente, causando hemorragias. Este processo é acompanhado de proliferação celular e fibrose que, se ocorrer no vítreo, pode levar ao descolamento da retina¹.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. A **angiofluoresceinografia** ou **retinografia fluorescente** é um exame que consiste na administração endovenosa (geralmente através da punção de uma veia do braço ou do dorso da mão) de um produto de contraste, a fluoresceína. Trata-se de uma molécula não tóxica e altamente fluorescente que pode ser usada com segurança na grande maioria das pessoas. Desta maneira através da utilização de um equipamento específico - o angiógrafo, que é um aparelho fotográfico dotado de filtros determinados - é possível o registro fotográfico seriado dos pormenores do fundo ocular e da sua vascularização. É usada como auxiliar diagnóstico importante nas situações de doenças vasculares da retina, como: retinopatia diabética, hipertensão arterial, oclusões arteriais e trombozes venosas, entre outras, nas situações inflamatórias ou degenerativas da retina e da coróide, como: degeneração macular relacionada à idade e distrofias retinianas e no estudo de tumores oculares e do nervo óptico, e de muitas outras doenças primárias, ou não, do globo ocular¹.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o exame de **angiofluoresceinografia** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado (fls. 97 e 98).
2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o exame pleiteado **encontra-se coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **retinografia fluorescente binocular**, sob o seguinte código de procedimento: 02.11.06.018-6.
3. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019².
4. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.
5. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Serviço Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.
6. Considerando o exposto, sugere-se **que a Autora ou seu representante legal se dirija à unidade básica de saúde** mais próxima de sua residência, para **requerer a sua inserção, junto ao sistema de regulação**, para o atendimento da demanda pleiteada, **através da via administrativa**, em uma das unidades integrantes da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

¹ INSTITUTO DE MICROCIRURGIA OCULAR. Angiografia Fluoresceínica. Disponível em:

<<http://www.imo.pt/new/index.php/exames-complementares/angiografia-fluoresceinica>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

² Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

³ PORTARIA Nº 1.559, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 02 ago. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. Ressalta-se que a médica assistente da Autora menciona o "risco de cegueira visual irreversível em olho direito" (fls. 97 a 98). Assim, entende-se que a demora exacerbada na realização do exame pleiteado pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02